



BATALHA

MUNICÍPIO



Regulamento da Componente de Atividades de Animação e de Apoio à Família para crianças que frequentam o ensino pré-escolar nos estabelecimentos públicos do Concelho da Batalha

REGULAMENTO

Componente de Atividades de Animação e de Apoio à Família dos Estabelecimentos de Educação Pré - Escolar do Concelho da Batalha

O presente regulamento procura definir as regras de aplicação das participações familiares pela utilização de serviços da componente de apoio à família em estabelecimentos do ensino público pré-escolar do concelho da Batalha, assegurando desta forma, o financiamento das componentes não educativas e criando mecanismos de carácter geral susceptíveis de salvaguardar princípios que respeitem a autonomia e as especificidades das entidades titulares dos estabelecimentos na gestão do programa de expansão e desenvolvimento da educação do ensino básico.

A Lei-quadro da Educação Pré-escolar, designadamente Lei nº 5/9, de 10 de fevereiro, prevê, no seu ponto 1 do artigo 12º, que cada Jardim de Infância possa propiciar, para além das atividades pedagógicas, atividades socioeducativas de apoio à família, assegurando um horário flexível, compatível com as necessidades dos pais e encarregados de educação.

A lei vigente para a Educação Pré-escolar, subdivide a sua intervenção em duas áreas distintas e complementares, designadamente a componente da educação e ensino gratuito e a componente socioeducativa de apoio às famílias, participada por estas, de acordo com as suas condições socioeconómicas, nos termos e para os efeitos do Despacho Conjunto nº 300/97 de 9 de setembro.

Por sua vez, a Lei nº 75/2013, de 12 setembro, na redação dada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, atribui às Autarquias Locais responsabilidades em matéria de educação pré-escolar e de 1º Ciclo do Ensino Básico, sendo que o Despacho n.º 9265-B/2013, de 15 de julho, determina que as atividades de animação e de apoio à família no âmbito do ensino pré-escolar devem ser objeto de planificação pelos órgãos competentes dos Agrupamentos de Escolas, articulando com os municípios a sua realização de acordo com o Protocolo de Cooperação, de 28 de Julho de 1998, celebrado entre o Ministério da Educação e da Ciência, o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, no âmbito do Programa de Expansão e Desenvolvimento da Educação do Ensino Básico.

O presente regulamento prevê as regras para um eficiente funcionamento da componente de apoio à família e a aplicabilidade de instrumentos reguladores das participações familiares face à estrita necessidade de salvaguardar os princípios da subsidiariedade e da solidariedade entre agregados economicamente mais desfavorecidos e aqueles que dispõem de maiores recursos.

O Município da Batalha, ouvido o Conselho Municipal de Educação, aprovou em reunião do Executivo Municipal de 05 de junho de 2017, o presente regulamento nos termos seguintes, tendo o mesmo sido submetido à apreciação da Assembleia Municipal:

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da constituição da República Portuguesa, do artigo 136.º do Código do Procedimento Administrativo, dos artigos 23.º-2-d) e 33.º-1-K), U) e hh) da Lei 75/2013, de 12 de Setembro, na redação dada pela Lei 25/2015, de 30 de Março, da Lei 5/97, de 10 de Fevereiro, do Despacho Conjunto 300/97, de 9 de Setembro, do Decreto-Lei 147/97, de 11 de Junho, do Decreto-Lei 55/2009, de 2 de Março, do despacho 9265-B/2013, de 15 de Julho e do Despacho 18987/2009, de 17 de Agosto, na redação dada pelos despachos 12284/2011, de 19 de Setembro, 11886-A/2012, de 6 de Setembro, 11860/2013, de 12 de Setembro e 11306-D/2014, de 8 de Setembro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento define as normas de funcionamento da componente de atividades de animação de apoio à família nos jardins-de-infância da rede pública do concelho da Batalha.

Artigo 3.º

Âmbito

As normas definidas no presente regulamento aplicam-se a todos os estabelecimentos de educação pré-escolar que integrem a rede pública do concelho da Batalha, bem como aos agregados familiares cujas crianças os frequentem.



Artigo 4.º

Serviço de Atividades de Animação e de Apoio à Família

São considerados serviços de atividades de animação e de apoio à família, o acompanhamento das crianças antes e depois do período de atividades educativas e durante os períodos de interrupção das atividades letivas, exceto nas tolerâncias de ponto ou na impossibilidade da prestação do serviço por motivos de força maior.

Artigo 5.º

Horário e Período de Funcionamento

1. A componente de atividades de animação e de apoio à família funciona durante o ano letivo, com o horário de segunda a sexta-feira.
2. O horário é, por regra, das 15,30h às 19,00h, podendo o mesmo sofrer alterações em função das necessidades das famílias.
3. As alterações ao horário só serão atendíveis desde que devidamente justificadas e caso existam os recursos humanos e os meios adequados para fazer face a uma flexibilização dos horários.
4. Durante os períodos de interrupção letiva, o horário é, por regra, das 9,00h às 19,00h.
5. Em situações de reconhecida necessidade dos agregados familiares, avaliadas pontualmente, poderão ser atendíveis os pedidos de alargamento de horário para períodos antes do início da componente letiva.
6. Este alargamento deverá compreender, por regra, um grupo mínimo de 10 crianças.
7. Não obstante a prática dos horários mencionados nos números anteriores, as crianças não devem permanecer nos estabelecimentos de ensino por períodos superiores a 10 horas diárias.
8. O período de funcionamento ocorrerá em regra, entre 01 de setembro e 31 de julho.

Artigo 6.º

Inscrições

1. As inscrições das crianças na componente de atividades de animação e de apoio à família deverão ser formalizadas através de plataforma on-line ou diretamente nos serviços administrativos da ISERBATALHA, E.M., no edifício Paços do Município, Rua Infante D. Fernando, Batalha, ou nos estabelecimentos da rede pública do ensino pré-escolar.

2. As inscrições ocorrerão com a frequência anual, no período compreendido entre quinze de maio a trinta de junho.
3. Para proceder à inscrição da criança é necessário apresentar os seguintes documentos habilitantes:
 - a) Fotocópia do Cartão do Cidadão ou documento equivalente da criança;
 - b) Fotocópia completa da declaração do IRS do agregado familiar respeitante ao ano anterior e respetiva nota de liquidação;
 - c) Comprovativo de morada/residência, ou atestado de residência;
 - d) Ficha de inscrição e termo de responsabilidade, devidamente preenchidos e assinados pelo(s) encarregado(s) de educação.
4. Caso não exista declaração de rendimentos do ano anterior, as fontes de rendimento deverão ser comprovadas através da apresentação obrigatória de recibos de vencimento assinados por entidade patronal ou outros documentos equivalentes declarativos dos rendimentos auferidos à data da inscrição.

Artigo 7.º

Comparticipações Familiares

1. Os pais e encarregados de educação participam no custo dos serviços de atividades de animação e de apoio à família que integram as componentes não pedagógicas dos estabelecimentos de educação pré-escolar, designadamente as previstas no artigo 4º do presente regulamento.
2. A participação familiar é determinada, em regra, antes do início de cada ano letivo, de forma proporcional ao rendimento do agregado familiar, nos termos e para os efeitos do Despacho Conjunto nº 300/97, IIª série, de 09 de setembro.
3. A participação familiar é determinada com base nos escalões de rendimento per capita, em função do indexante de apoios sociais (IAS), com remissão para os artigos 2º e 3º da Lei nº 53-B/2006, nos seguintes termos:
 - 1.º escalão - até 30 % do IAS
 - 2.º escalão - > 30 % até 50% IAS;
 - 3.º escalão - > 50% até 70% do IAS;
 - 4.º escalão - > 70 % até 100 % do IAS;
 - 5.º escalão - > 100 % até 150 % do IAS;
 - 6.º escalão - >150 % do IAS.
4. O indexante estipulado constitui o referencial determinante da fixação e cálculo das participações familiares no presente regulamento, atendendo aos critérios previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 2º da Lei nº 53-B/2006, de 29 de dezembro.

5. Nos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública, a comparticipação familiar terá em conta, os serviços de atividades de animação e de apoio à família prestados, conforme quadro seguinte:

Componente	Escalões de Rendimento					
	1º	2º	3º	4º	5º	6º
Apoio à Família	Até 5%	Até 7%	Até 10%	12,50%	15%	15%

6. A comparticipação familiar mensal da componente de atividades de animação e de apoio à família poderá ser reduzida de forma proporcional à diminuição do custo verificado sempre que a criança não utilize integral e permanentemente estes serviços de apoio à família.

7. A redução será aplicada quando solicitada pelo(a) encarregado(a) de educação e sempre que se verifique ausência superior a 3 dias no mês, seguidos ou interpolados, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$C = \frac{V \times f}{u}$$

Em que,

C - comparticipação (reduzida)

V - valor da comparticipação (normal)

f - nº dias frequentados

u - nº dias úteis no mês

8. As ausências devem ser justificadas tendo em vista a sua validação ou não aceitação atendendo aos fundamentos apresentados, relevando igualmente o histórico e motivos invocados em situações anteriores.

9. Sempre que, através de uma cuidada análise sócio económica do agregado familiar se conclua que se encontra em situação de grave carência económica e/ou abrangida pelo Rendimento Social de Inserção (RSI), a comparticipação familiar mensal na componente de atividades de animação e de apoio à família, determinada nos termos do artigo 7º, pode ser reduzida ou concedida a isenção de pagamento.

10. De igual forma, podem estas famílias beneficiar de uma redução ou da isenção do pagamento das refeições.

11. A frequência de mais de uma criança do mesmo agregado familiar na componente de atividades de animação e de apoio à família, nos estabelecimentos públicos do ensino pré-escolar e/ou na componente de apoio à família, dos estabelecimentos do 1º ciclo do ensino básico, confere o direito a uma redução de 10% nas respetivas participações.

12. A participação familiar, calculada nos termos do disposto no presente regulamento, não pode exceder o custo dos serviços.

13. O custo referido no número anterior é determinado com periodicidade mínima anual, com base nos custos incorridos no exercício anterior, caso a atividade se mantenha estável, ou seja, com equivalente estrutura de funcionamento.

14. Às famílias que usufruam apenas do serviço de apoio complementar no período letivo, compreendido entre as 7,30h e as 9,00h, o montante pago pelo serviço é igual a 25% sobre a participação familiar calculada nos termos do presente artigo, não sendo aplicável nas interrupções letivas.

Artigo 8.º

Conceito de agregado familiar

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, afinidade ou outras situações similares, desde que vivam em economia comum, designadamente:

- a) Cônjuge ou pessoa em união de facto à mais de dois anos;
- b) Parentes e afins maiores, na linha reta e na linha colateral, até ao 3.º grau;
- c) Parentes e afins menores na linha reta e na linha colateral;
- d) Tutores e pessoas a quem a criança esteja confiada por decisão judicial ou administrativa;
- e) Adotados e tutelados a qualquer dos elementos do agregado familiar, crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa a qualquer dos elementos do agregado familiar.

Artigo 9.º

Rendimento Líquido

O valor do rendimento anual líquido do agregado familiar é o que resulta da soma dos rendimentos anualmente auferidos, a qualquer título, por cada um dos seus elementos.



Artigo 10.º

Fórmula de cálculo do rendimento

O rendimento per-capita do agregado familiar é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = \frac{RF - D}{12N}$$

sendo que:

R = rendimento per capita;

RF= rendimento anual ilíquido do agregado familiar;

D = despesas fixas anuais;

N = número de elementos do agregado familiar.

Artigo 11.º

Despesas fixas anuais

1. Consideram-se despesas fixas anuais do agregado familiar:

- a) O valor das taxas e impostos necessários a formação do rendimento líquido, designadamente do imposto sobre o rendimento e da taxa social única;
- b) O valor da renda de casa ou de prestação devida pela aquisição de habitação própria;
- c) Os encargos médios mensais com transportes públicos, até ao valor máximo da tarifa de transportes da zona de residência;
- d) As despesas com a aquisição de medicamentos de uso continuado, em caso de doença crónica, devidamente comprovada por relatório médico.

2. As despesas fixas a que se referem as alíneas b) a d) do número anterior serão deduzidas no limite mínima correspondente ao montante de 12 vezes a IAS, sendo que, nos casos em que essa soma é inferior ao montante de 12 vezes a IAS, é considerado o valor real da despesa.

Artigo 12.º

Prova de rendimento e de despesas

1. A determinação da comparticipação será aferida com base na apresentação de prova dos rendimentos declarados, designadamente de natureza fiscal e previstos nos nºs 3 e 4 do artigo 6º.

2. Rendimentos do agregado familiar:

2.1 – Para efeitos de determinação do montante de rendimentos do agregado familiar, consideram-se os seguintes rendimentos:

- a) Do trabalho dependente;
- b) Do trabalho independente – rendimentos empresariais e profissionais;
- c) De pensões;
- d) De prestações sociais (exceto as atribuídas por encargos familiares e por deficiência);
- e) Bolsas de estudo e formação (exceto as atribuídas para frequência e conclusão, até ao grau de licenciatura);
- f) Prediais;
- g) De capitais;
- h) Outras fontes de rendimentos (exceto os apoios decretados para menores pelo Tribunal, no âmbito das medidas de promoção em meio natural de vida).

2.1.1. – Para os rendimentos empresariais e profissionais, no âmbito do regime simplificado é considerado o montante anual resultante da aplicação dos coeficientes previstos no Código do IRS, ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e de serviços prestados.

2.1.2. – Consideram-se rendimentos de pensões, as pensões de velhice, invalidez, sobrevivência, aposentação, reforma ou outras de idêntica natureza, as rendas temporárias ou vitalícias, as prestações a cargo de companhias de seguros ou de fundos de pensões e as pensões de alimentos.

2.1.3. – Consideram-se rendimentos prediais os definidos no artigo 8.º do Código do IRS, designadamente, as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos, pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, bem como as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência, a diferença auferida pelo sublocador entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio, à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis e a cedência de uso de partes comuns de prédios.

2.1.3.1. – Sempre que desses bens imóveis não resultem rendas, ou destas resulte um valor inferior ao determinado nos termos do presente artigo, deve ser considerado como rendimento o montante igual a 5% do valor mais elevado que conste da caderneta predial atualizada ou de certidão do teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competentes, ou do documento que haja titulado a respetiva aquisição, reportado a 31 de dezembro do ano relevante.

2.1.3.2 – O disposto no ponto anterior não se aplica ao imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, salvo se o seu valor patrimonial for superior a 390 vezes o valor da IAS, situação em que é considerado como rendimento o montante igual a 5% do valor que exceda aquele limite.

2.1.4. – Consideram-se rendimentos de capitais, os rendimentos definidos no artigo 5.º do Código do IRS, designadamente, os juros de depósitos bancários, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros, sem prejuízo do disposto no ponto seguinte.

2.1.5. – Sempre que os rendimentos referidos no ponto anterior sejam inferiores a 5% do valor dos créditos depositados em contas bancárias e de outros valores mobiliários de que o requerente ou qualquer elemento do seu agregado familiar sejam titulares em 31 de dezembro, do ano relevante, considera-se como rendimento o montante resultante da aplicação daquela percentagem.

2.2. – Para apuramento do montante do rendimento do agregado familiar consideram-se os rendimentos anuais ou anualizados.

3. Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a veracidade das declarações de rendimento, deverão ser feitas as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao apuramento das situações, podendo o estabelecimento de educação pré-escolar determinar a comparticipação familiar de acordo com os rendimentos presumidos.

4. A prova das despesas referidas nas alíneas b) a d) do nº1 do artigo anterior é feita mediante a apresentação de documentos comprovativos do ano anterior.

Artigo 13.º

Alteração/atualização das comparticipações familiares

Em função da necessidade de estrita cobertura dos custos dos serviços de apoio à família e no limite do valor da comparticipação familiar máxima, poderão ser estabelecidos os necessários ajustamentos nas comparticipações familiares, de forma que seja assegurada a desejável solidariedade entre os agregados economicamente mais desfavorecidos e aqueles que dispõem de maiores recursos. Anualmente, o executivo municipal procederá à revisão e atualização do limite da comparticipação familiar constante no anexo I respeitante à componente da atividade de animação e de apoio à família em função do custo efetivo da atividade. O preço das refeições será fixado, anualmente, com base no despacho do membro do Governo responsável pela tutela da educação e publicado em diário da república. Para garantir a acessibilidade económica das famílias em contexto de agravamento das condições sócio económicas no país ou na região, o executivo municipal poderá aplicar critérios de redução percentual sobre as comparticipações calculadas com base nos critérios definidos no artigo 7º do presente regulamento.

Artigo 14.º

Fixação de limites das Comparticipações

1. As comparticipações familiares mensais na componente de prolongamento de horários, calculadas com base nos critérios definidos no artigo 7º, não podem exceder os limites aprovados anualmente pelo executivo municipal.
2. Para todos os efeitos, o preço unitário das refeições em vigor é de 1,46€, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Despacho nº 18987/2009, de 17 de agosto, na redação dada pelos despachos n.º 12284/2011, de 19 de setembro, n.º 11886-A/2012, 6 de setembro e n.º 11860/2013, de 12 de setembro.

Batalha, 29 de junho de 2017

O Presidente da Câmara



(Paulo Jorge Frazão Baptista dos Santos)

ANEXO 1

- A. Limite máximo da Comparticipação Familiar da Componente de Atividades de Animação e de Apoio à Família para ano letivo de 2017/18 fixado em reunião do Executivo de 05/06/2017 – **68,00 €**.

Apuramento do custo mensal do serviço nos termos do n.º 13 do art.º 7, com base nos custos apurados no ano 2016.

Contas SNC	Designação	Valor
62	Fornecimentos Serviços Externos	3 263,32 €
63	Custos com Pessoal	115 943,86 €
64	Amortizações	882,56 €
68	Outros Gastos	572,88 €
	Sub-Total	120 662,62 €
	Número médio de crianças - frequência Prolong. Hor. ano 2015	146
	Custo médio por aluno - anual	826,46 €
	Custo médio por aluno - mensal	75,13 €

Batalha, 29 / 06 / 2017